

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 40.540.896/0001-16, com endereço descrito no rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 3 do Edital, pelas razões e fundamentos a seguir.

O Município de Bombinhas-SC lançou Edital que tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”.

Contudo, o referido edital possui uma série de critérios que cerceiam a competitividade do certame, o que vai de encontro ao que dispõe a Lei 8.666/93, conforme se demonstrará a seguir.

Primordialmente, vale frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

Por sua vez, o Edital de convocação ora impugnado assim prevê como critério de habilitação técnica:

6.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA

I - Prova de registro ou inscrição da empresa no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**;

II - Indicação do Responsável Técnico com formação em Engenharia Sanitária, habilitado profissionalmente que participará na condução dos serviços caso a proponente seja vencedora da presente licitação, juntamente com o **Registro/Certidão de inscrição deste no respectivo Conselho (CREA)**.

(...)

IV - Comprovação da capacidade técnico-profissional, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico de Profissional (pessoa física) fornecida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, de que o responsável técnico da proponente tenha executado serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis com características de domiciliares, com rastreamento via satélite.

V - Comprovação da capacidade técnico-operacional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, **devidamente registrado(s) no CREA da** região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis com características de domiciliares, com rastreamento via satélite.

Ao observar os requisitos de habilitação técnica acima destacados, nota-se que a municipalidade restringiu que a empresa, o profissional e os Atestados de Capacidade Técnica estejam exclusivamente vinculados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ao passo que existem outros profissionais que podem perfeitamente executar o referido serviço.

A título exemplificativo, destacam-se os profissionais e empresas vinculadas ao Conselho Regional de Química (CRQ), que também possuem atribuição para executarem o objeto licitado pelo Município de Bombinhas-SC.

A jurisprudência é clara no sentido de que o Edital deve exigir que a licitante e o profissional competente possuam o cadastroS/atestados referentes ao órgão de inscrição

“In casu”, tendo a Concorrência Pública nº 008/2019 como objeto “a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, para atender as necessidades do Município”, não se afigura razoável, notadamente em razão da ausência de pertinência entre o objeto e o conselho de classe, a exigência de inscrição e registros no Conselho Regional de Administração (CRA), **não sendo cabível, da mesma forma, a exigência de inscrição da empresa e do profissional responsável em 02 (dois) conselhos distintos, quais sejam, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho Regional de**

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Química (CRQ), devendo constar do Edital a exigência de participação em um ou outro conselho, a depender da finalidade precípua da contratação, se de tratamento ou de descarte dos resíduos oriundos da Saúde, estando presente, portanto, o “fumus boni juris”. (grifos aditados)

Isto é, a atual redação do instrumento convocatório fere o princípio da ampla concorrência disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a redação mais adequada deve ser:

6.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Prova de registro ou inscrição da empresa **na entidade competente**;

II - Indicação do Responsável Técnico, habilitado profissionalmente que participará na condução dos serviços caso a proponente seja vencedora da presente licitação, juntamente com o **Registro/Certidão de inscrição deste na entidade competente**
(...)

IV - Comprovação da capacidade técnico-profissional, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico de Profissional (pessoa física) fornecida pela **entidade competente**, de que o responsável técnico da proponente tenha executado serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis com características de domiciliares, com rastreamento via satélite.

V - Comprovação da capacidade técnico-operacional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, **devidamente registrado(s) na entidade competente da** região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA

empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis com características de domiciliares, com rastreamento via satélite.

Por fim, científico Vossas Senhorias que caso não seja respondida a presente impugnação ou mesmo seja mantido inalterado o Edital, será protocolada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, diante de todas as irregularidades no certame que ferem os ditames da Lei de regência.

PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação, pois apresentado em tempo e modo.

b) A retificação do Edital a fim de que seja retificada a indevida aglutinação do objeto licitado, conforme acima exposto.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Trento, 23 de dezembro de 2022.

NOVA CLASS COMERCIO E SERVICOS LTDA